

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GAB. DEP. TULIO ISAC



PROJETO DE LEI Nº ¹³⁸⁵ DE 2013, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013.

Estabelece normas para equipamentos instalados no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS DECRETA:

Artigo 1º - Fica obrigatória a existência de identificação em todas torres e antenas de telefonia móvel celular e de radiocomunicação, de transmissão e recepção de serviço de voz e dados, estações rádio – base (ERB), de torres e antenas retransmissoras de rádio difusão e de sinais de televisão, instalados no Estado de Goiás, assim como seus correlatos.

Parágrafo 1º – A identificação a que trata o Artigo 1º não pode se configurar como espaço publicitário ou promocional.

Parágrafo 2º - A placa indicativa identificatória a que se refere o Artigo 1º deve conter:

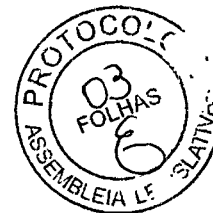
- 1- nome da empresa proprietária do equipamento;
- 2- nome da empresa ou empresas usuária(s) dos serviços dos equipamentos;
- 3- respectivos números de registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda (CNPJ – SRF/MF);
- 4- respectivos números de telefone(s) para contato(s), assim como números de telefone(s) em caso de emergência;

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará essa lei.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GAB. DEP. TULIO ISAC



JUSTIFICATIVA

A disseminação e popularização dos serviços de telefonia móvel celular e de radiocomunicação, assim como a significativa quantidade de usuários de transmissão de dados por serviço móvel, além do aumento do número de estações de rádio e televisão, enfim, os tempos contemporâneos e os avanços das tecnologias da informação resultaram numa proporcional necessidade de instalações de torres e antes transmissoras e/ou retransmissoras.

À parte das discussões e mesmo das legislações, em todas as esferas, sobre possíveis interferências pelas ondas eletromagnéticas e também malefícios à saúde, faz-se necessário que esses equipamentos tenham e estejam devidamente identificados, não somente para fiscalização e conformidade, mas também para rápida e eficientes intervenções em caso de acidente, riscos ou necessidade emergencial. Dentro do que cabe ao Estado, portando ao Parlamento Estadual, legislar e se ater ao zelo pela saúde e segurança dos cidadãos no Estado de Goiás a propositura é apresentada. Precauções nunca são excesso.

A Constituição, os tribunais superiores e grandes pensadores da ciência jurídica são unânimes de que a matéria em tela trata-se de legislação concorrente e complementar. Na prática, a aplicação da propositura também vem a colaborar com a fiscalização das demais esferas, prevendo a obrigatoriedade da identificação.

Como inexistente norma geral de legislação federal sobre o tema cabe plenamente ao Estado a competência legislativa, até para atender as peculiaridades em questão. Desse modo sucinto, por contarmos sempre com a perene preocupação dos Nobres Pares para com o bem estar e segurança no Estado, além do constante conhecimento e discernimento, pedimos pela aprovação da presente propositura.

SALA DAS SESSÕES, em 22 de Outubro de 2013.

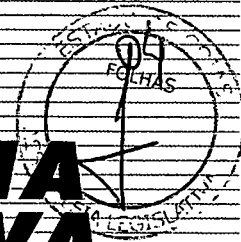
TULIO ISAC
Deputado Estadual PSDB



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA



PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2014000618

Data Autuação: 21/02/2014

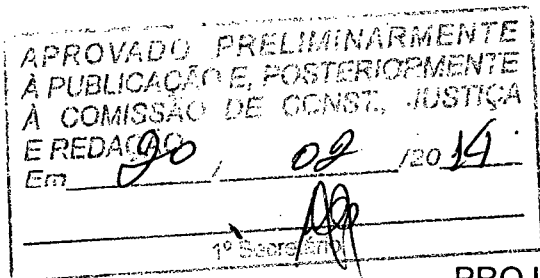
Projeto : 385 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. TÚLIO ISAC;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

ESTABELECE NORMAS PARA EQUIPAMENTOS INSTALADOS NO
ESTADO DE GOIÁS.

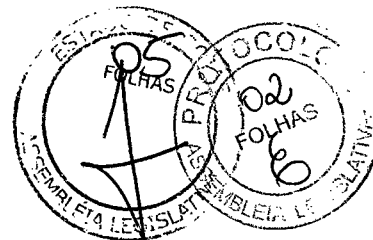


2014000618

Seção de Protocolo e Arquivo



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GAB. DEP. TULIO ISAC



PROJETO DE LEI Nº 1385 DE 2013, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013

Estabelece normas para equipamentos instalados no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS DECRETA:

Artigo 1º - Fica obrigatória a existência de identificação em todas torres e antenas de telefonia móvel celular e de radiocomunicação, de transmissão e recepção de serviço de voz e dados, estações rádio – base (ERB), de torres e antenas retransmissoras de rádio difusão e de sinais de televisão, instalados no Estado de Goiás, assim como seus correlatos.

Parágrafo 1º – A identificação a que trata o Artigo 1º não pode se configurar como espaço publicitário ou promocional.

Parágrafo 2º - A placa indicativa identificatória a que se refere o Artigo 1º deve conter:

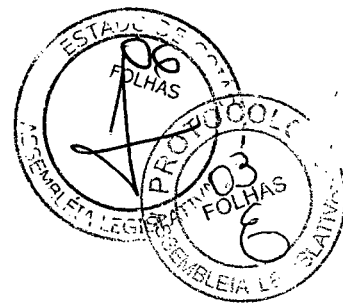
- 1- nome da empresa proprietária do equipamento;
- 2- nome da empresa ou empresas usuária(s) dos serviços dos equipamentos;
- 3- respectivos números de registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda (CNPJ – SRF/MF);
- 4- respectivos números de telefone(s) para contato(s), assim como números de telefone(s) em caso de emergência;

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará essa lei.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GAB. DEP. TULIO ISAC



JUSTIFICATIVA

A disseminação e popularização dos serviços de telefonia móvel celular e de radiocomunicação, assim como a significativa quantidade de usuários de transmissão de dados por serviço móvel, além do aumento do número de estações de rádio e televisão, enfim, os tempos contemporâneos e os avanços das tecnologias da informação resultaram numa proporcional necessidade de instalações de torres e antes transmissoras e/ou retransmissoras.

À parte das discussões e mesmo das legislações, em todas as esferas, sobre possíveis interferências pelas ondas eletromagnéticas e também malefícios à saúde, faz-se necessário que esses equipamentos tenham e estejam devidamente identificados, não somente para fiscalização e conformidade, mas também para rápida e eficientes intervenções em caso de acidente, riscos ou necessidade emergencial. Dentro do que cabe ao Estado, portando ao Parlamento Estadual, legislar e se ater ao zelo pela saúde e segurança dos cidadãos no Estado de Goiás a propositura é apresentada. Precauções nunca são excesso.

A Constituição, os tribunais superiores e grandes pensadores da ciência jurídica são unânimes de que a matéria em tela trata-se de legislação concorrente e complementar. Na prática, a aplicação da propositura também vem a colaborar com a fiscalização das demais esferas, prevendo a obrigatoriedade da identificação.

Como inexistente norma geral de legislação federal sobre o tema cabe plenamente ao Estado a competência legislativa, até para atender as peculiaridades em questão. Desse modo sucinto, por contarmos sempre com a perene preocupação dos Nobres Pares para com o bem estar e segurança no Estado, além do constante conhecimento e discernimento, pedimos pela aprovação da presente propositura.

SALA DAS SESSÕES, em 22 de Outubro de 2013.

TULIO ISAC
Deputado Estadual PSDB